



AO EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE  
PERNAMBUCO - TJPE

RECEBIDO:

Em: 03/10/2023.

Às: 09: 03 horas.

Por: \_\_\_\_\_

Eduardo de Queiroz Chaves  
Chefe de Gabinete da Presidência TJPE

A **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL E ESTADUAL E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO E DOS ESTADOS - ANSERJUFE**, CNPJ n.º 11.084.909/0001-91, com domicílio em Recife/PE, subsede no Empresarial Graham Bell - Av. Frei Matias Teves, 285 - Sala 901 - Ilha do Leite, Recife - PE, CEP: 50070-450, por sua Presidência, com fulcro no artigo 5.º, inciso XXI, da Constituição da República, e na Lei n.º 9.784, de 1999, apresenta **REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO**, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

## I - LEGITIMIDADE

A **ANSERJUFE** é entidade representativa dos servidores do Judiciário e do Ministério Público em âmbito nacional e possui legitimidade para defender seus interesses na via administrativa e judicial, nos moldes do que dispõe a Constituição Federal:

"Art. 5º - ...

(...)

XXI - As entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial e extrajudicialmente."

Diante dessa autorização constitucional está a requerente legitimada a formular o presente requerimento administrativo.

## II. FATOS E FUNDAMENTOS DO PEDIDO

A **ANSERJUFE** busca pelo presente requerimento garantir aos seus associados o direito à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, nos mesmos termos previstos na Lei Complementar n.º 492, de 30 de maio de 2022, em consonância com fundamentos abaixo delineados.

Sabe-se que os servidores do Tribunal de Justiça de Pernambuco são regidos pela Lei n.º 6.123, de 20 de julho de 1968, a qual, em seu Art. 112, dispõe:

Art. 112 - Serão concedidos ao funcionário, após cada decênio de serviço efetivo prestado ao Estado, seis meses de licença-prêmio, com todos os direitos e vantagens do cargo efetivo.

Parágrafo único - A pedido do funcionário, a licença-prêmio poderá ser gozada em parcelas não inferiores a um mês.



O Art. 2º da Emenda Constitucional n.º 24, de 19 de setembro de 2005, por sua vez, estabeleceu que apenas receberá licença prêmio em pecúnia, quando houver o falecimento do servidor em atividade, veja:

Art. 131. A despesa com o pessoal ativo e inativo do Estado e dos Municípios não poderá exercer os limites estabelecidos em lei complementar federal.  
§ 7º É vedado o pagamento ao servidor público e aos empregados das entidades da administração indireta que recebam transferência do tesouro: (Redação alterada pelo art. 2º da [Emenda Constitucional n.º 24, de 19 de setembro de 2005.](#))  
III - de Férias e licença-prêmio não gozadas, salvo, quanto a esta última, por motivo de falecimento do servidor em atividade. (Redação alterada pelo art. 2º da [Emenda Constitucional n.º 24, de 19 de setembro de 2005.](#))

Por conseguinte, o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco emitiu o [Enunciado Administrativo TCE-PE n.º 15, de 10 de agosto de 2022](#), sobre a possibilidade da conversão em pecúnia de Licença Prêmio não gozada nos casos do direito ter ocorrido antes da alteração legislativa da Emenda Constitucional Estadual n.º 16, de 04 de junho de 1999, nos seguintes termos:

#### **Enunciado Administrativo TCE-PE n.º 15**

1. É vedado o pagamento ao servidor público de licença-prêmio não gozada, salvo por motivo de falecimento em atividade ou quando já se havia completado o período aquisitivo do benefício antes da vigência da Emenda Constitucional Estadual n.º 16, de 04 de junho de 1999, não sendo devido em caso de aposentadoria por invalidez, mesmo quando precedida de licença para tratamento de saúde. Fundamento Legal: Constituição do Estado de Pernambuco, art. 131, § 7º, inciso III, Parecer TC PROJUR n.º 086, de 10 de junho de 2020, e Parecer TC PROJUR n.º 146/2022, de 09 de agosto de 2022.
2. Não se aplica a vedação constante do texto final do item 1 em caso de aposentadoria integral por invalidez permanente decorrente de doença grave, contagiosa ou incurável, verificada mediante exame médico-pericial, a cargo do Departamento de Perícias Médicas e Segurança do Trabalho da Secretaria de Administração e Reforma do Estado, ou outro órgão que o suceda, nos termos do art. 34 da Lei Complementar Estadual n.º 28, de 14 de janeiro de 2000.
3. O pagamento observará os limites financeiros e orçamentários e poderá ser dividido em parcelas mensais, iguais e sucessivas, sem incidência de correção monetária ou juros de mora.

Destarte, o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco apenas reconhece o direito de tal conversão quando o servidor já havia completado o período aquisitivo do benefício antes da Emenda Constitucional Estadual n.º 16, de 04 de junho de 1999, conforme Súmula n.º 061/TJPE:

#### **Súmula 061/TJPE**

O servidor público tem direito adquirido à percepção em pecúnia de licença-prêmio não gozada e não utilizada para contagem em dobro da aposentadoria por tempo de serviço se, quando da vigência da LCE n.º 16/96, já havia completado o período aquisitivo do benefício.





Observa-se que diante da legislação supra, apenas um número restrito de servidores pode, atualmente, receber em pecúnia, a licença-prêmio, caracterizando claro enriquecimento ilícito da administração pública.

Salienta-se que a pacífica jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o **servidor inativo faz jus a conversão em pecúnia de Licença-Prêmio não gozada e nem contada em dobro para fins de aposentadoria ao servidor**, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração e independentemente de prévio requerimento administrativo, conforme a inteligência do Tema Repetitivo 1086/STJ:

Presente a redação original do Art. 87, § 2º, da Lei n. 8.112 /1990, bem como a dicção do Art. 7º da Lei n.º 9.527 /1997, o servidor federal inativo, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração e independentemente de prévio requerimento administrativo, faz jus à conversão em pecúnia de licença-prêmio por ele não fruída durante sua atividade funcional, nem contada em dobro para a aposentadoria, revelando-se prescindível, a tal desiderato, a comprovação de que a licença-prêmio não foi gozada por necessidade do serviço"

Impende-se colacionar alguns julgados no mesmo sentido, das Cortes Superiores:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. 1. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, é possível ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro para a aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da administração pública. 2. A aplicação desse entendimento independe da existência ou não de requerimento administrativo. Precedentes. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - REsp: 1893546 SE 2020/0226484-2, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 06/04/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/04/2021)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DA LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. TEMA 635 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I - O acórdão recorrido está em consonância com o que foi decidido no Tema 635 da Repercussão Geral, no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas, ou de outros direitos de natureza remuneratória, em indenização pecuniária por aqueles que não mais podem delas usufruir, seja pelo rompimento do vínculo com a Administração, seja pela inatividade, em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração. II - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa. (STF - RE: 1191972 MG 9072877-11.2016.8.13.0024, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 24/08/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: 01/09/2020)



Constata-se que os entendimentos acima transcritos ratificam que é possível ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro para a aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da administração pública.

Seguindo esse entendimento, a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, por meio da Lei Complementar n.º 492, de 30 de maio de 2022, alterou a Lei Complementar n.º 100, de 27 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária de Pernambuco, a fim de fixar a licença-prêmio por tempo de serviço no rol das verbas que não estão abrangidas pelo subsídio. *In verbis*:

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6.º e 8.º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º O art. 88, § 3.º, da Lei Complementar n.º 100, de 21 de novembro de 2007 - Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco -, passa a vigorar com a alteração seguinte:

"Art. 144. ...

XXVII - licença-prêmio por tempo de serviço; (NR)

XXVIII - demais verbas excluídas por lei. (AC)

...

§ 5º Após cada período de 05 (cinco) anos de efetivo exercício de serviço público, o magistrado ou magistrada terá direito a licença-prêmio de três meses, admitida a sua conversão em pecúnia, quando da aposentadoria ou quando não gozada por necessidade do serviço, limitada, neste caso, a 60 (sessenta) dias por ano e a 90 (noventa) dias por quinquênio." (AC)

***Não há sentido que dentro de um mesmo órgão os Magistrados e os Servidores tenham tratamento diferenciado quanto aos critérios aquisitivos e de gozo do mesmo benefício***, considerando que o objetivo da norma é prestigiar o servidor público assíduo ao trabalho.

Portanto, a melhor solução ao caso é a proposta de reforma da legislação dos servidores públicos do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco para de forma isonômica igualar os critérios de concessão e gozo da licença prêmio nos mesmos moldes concedidos aos Magistrados.

### III – PEDIDO

Ante o exposto, requer, com base nos argumentos acima colacionados, que essa Corte dê início ao processo legislativo encaminhando a Assembleia Legislativa Estadual, projeto de lei contendo a seguinte alteração na Lei n.º 6.123, de 20 de julho de 1968, em seu Art. 112, podendo adotar a seguinte sugestão:

**Art. 112** - Serão concedidos ao funcionário, após cada **quinquênio** de serviço efetivo prestado ao Estado, **três** meses de licença-prêmio, com todos os direitos e vantagens do cargo efetivo, **admitida a sua conversão em pecúnia, quando da aposentadoria ou quando não gozada por necessidade do serviço, limitada,**



**neste caso, a 60 (sessenta) dias por ano e a 90 (noventa) dias por quinquênio."**

Parágrafo único - A pedido do funcionário, a licença-prêmio poderá ser gozada em parcelas não inferiores a um mês.

Termos em que pede e espera deferimento.

Brasília - DF, 21 de setembro de 2023.

**UBIRATAN PERI LIRA MARQUES**  
Presidente da ANSERJUFE